



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
09.07.01-19/CC

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: **CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 09.234.399/0001-40**, endereçado ao(à) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.



Recebida a petição, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

2 - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnante(s) pretende(m), em resumo:



CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 09.234.399/0001-40:

Alega a impugnante, em linhas gerais:

a) Que o item 3.3.1 do edital está equivocado, pois, não há legalidade para impedir a participação de licitante impedidos por outros órgãos;

b) Que os serviços de limpeza urbana são de gerenciamento de pessoas, e portanto, de responsabilidade do CFA (Conselho Federal de Administração);

c) Que haveria obscuridade quanto a questão da garantia da proposta, pois, a mesma seria de 1% do valor global, e, como o referido valor é R\$ 3.055.474,08, CORRESPONDERIA A R\$ 30.554,74, porém a licitação fixou em R\$ 10.184,9136;

d) Que no tocante ao BDI, o edital foi omissivo em relação ao salário dos técnicos responsáveis pelos serviços;

e) Que não haveria definição de qual o técnico responsável pela empresa;

3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Após manifestação da procuradoria jurídica, adotamos em sua integralidade a manifestação deste órgão, conforme parecer jurídico em anexo.

QUESTIONAMENTO1: Que o item 3.3.1 do edital está equivocado, pois, não há legalidade para impedir a participação de licitante impedidos por outros órgãos.

RESPOSTA: Sobre este aspecto, não merece prosperar os argumentos da impugnante, pois, a administração fixou as referidas regras tendo em vista o



grande número de irregularidades cometidas na execução contratual de objeto semelhantes a esses.

Ademais, chama a atenção o motivo da impugnação, pois, caso a licitante seja de boa índole, deveria estar era preocupada em afastar possíveis concorrentes de suporte duvidoso.

QUESTIONAMENTO 2: Que os serviços de limpeza urbana são de gerenciamento de pessoas, e portanto, de responsabilidade do CFA (Conselho Federal de Administração):

Resposta: A questão aqui tratada diz respeito à inscrição/registo da licitante nos conselhos de classe.

O TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através do ACÓRDÃO Nº 0426 /2018 - PROCESSO: 24271/2018-4, ao analisar o edital de licitação Tomada de Preços n.º 2018.08.17.1, lançada pelo Município de Granjeiro, CE, identificou algumas irregularidades, dentre elas a matéria atinente à inscrição da licitante nos conselhos de classe.

Pois bem, mesmo a matéria sendo pacífica no âmbito do TCU, o próprio TCE assim dispôs:

"3.1.2 Exigência indevida na habilitação relativa à qualificação técnica comprometendo o caráter competitivo do certame (restrição de participação) - Exigência indevida da licitante possuir alvará de habilitação e certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Administração - CRA.

(...)

18. De acordo com o disposto no art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

19. É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado à atividade-fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscaliza o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições, de qualificação técnica, impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.



20. Baseado nisso, o Plenário do TCU, através de orientação expedida no Acórdão nº 2.769/2014, manifestou-se no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

21. Cabe ressaltar que o Conselho Regional de Administração é entidade responsável por fiscalizar empresas prestadoras de serviços terceirizados referentes a limpeza e conservação, serviço esse diverso ao licitado (coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos).

22. Diante do exposto, e seguindo o posicionamento do órgão de controle, por fim, mencionado entende-se que a exigência estabelecida compromete o caráter competitivo do certame, dado que nem todas empresas que realizam os serviços de coleta e transporte de resíduos de serviços sólidos são inscritas nos dois conselhos profissionais.

23. Ante o exposto, propõe-se que o presidente da comissão de licitação (signatário do certame) apresente suas razões de justificativa a respeito dos pontos suscitados neste item e que o Gestor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Granjeiro/CE, Sr. Tarcísio Cardoso (CPF: 802.801.373-20), apresente suas razões de justificativa para a eventual homologação e contratação dos serviços, ou que ambos apresentem as ações/medidas corretivas que devem ser adotadas para o saneamento do apontamento."

Portanto, não merece prosperar a argumentação arguida pela impugnante tendo em vista o posicionamento recente do TCE-CE.

QUESTIONAMENTO 3: Que haveria obscuridade quanto a questão da garantia da proposta, pois, a mesma seria de 1% do valor global, e, como o referido valor é R\$ 3.055.474,08, CORRESPONDERIA A R\$ 30.554,74, porém a licitação fixou em R\$ 10.184,9136;

Resposta: Aqui, a impugnante confundiu, com o perdão devida, o que diz o edital mencionado.

Ademais, inicialmente cabe lembrar o que diz a lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-



financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Portanto a lei é clara ao falar em valor estimado da contratação e não da licitação!

Isto posto, cumpre lembrar que o próprio edital "diz" que a contratação será referente ao período de 4 meses, logo, evidente que o valor de parâmetro para fins de percentual de garantia é atinente a este período.

No mais, o próprio edital deixa claro e evidente o valor e os parâmetros, não ficando claro o motivo da impugnação por parte da licitante já que, caso o valor de base fosse o informado pela mesma a garantia seria no mínimo três vezes maior que a legalmente estabelecida.

QUESTIONAMENTO 4: Que no tocante ao BDI, o edital foi omissivo em relação ao salário dos técnicos responsáveis pelos serviços;

Resposta: Aqui, mais uma vez ousamos discordar da impugnante, pois, o item 7.1.2 do edital deixa claro o que e como devem estar as informações e documentos junto à proposta de preços dos licitantes, **dentre isso, a planilha detalhada com mão de obra...**

No mais, na página 222 do edital, anexo 3.8.3.1 ficou claro e expresso as informações que a impugnante alega não existirem.

QUESTIONAMENTO 5: Que não haveria definição de qual o técnico responsável pela empresa;

Resposta: Sobre o quadro técnico não entendemos o que a licitante indaga, pois, o edital deixa claro que a empresa precisa comprovar a capacitação técnica através do documento ali elencado e registrado no CREA.

4 - DA CONCLUSÃO

3



Em razão do exposto, **DECIDE**, o(a) pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, **pelo**
RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU IMPROVIMENTO.

Santana do Cariri, 15/08/19

Sâmia Maria Braulio Maia
SÂMIA MARIA BRAULIO MAIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO